

06/05

S2-C3T1
Fl. 3.601



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005823/2007-73
Recurso nº 148.661 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.252 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2009
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral.
Recorrente BRASILSAT LTDA.
Recorrida DRJ/CURITIBA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/12/2006

DEIXAR DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO. INFRAÇÃO.

Constitui-se infração deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos determinadas pela legislação.

Recurso Voluntário Negado

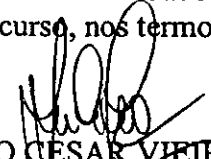
:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no lado direito da página.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



MARCELO OLIVEIRA
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), Curitiba / PR, que julgou procedente a autuação, efetuada pelo Auto-de-Infração (AI), por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 0228 a 0239, a autuação refere-se à recorrente não arrecadar as contribuições de segurados contribuintes individuais a seu serviço, como determina a legislação, no período de abril de 2003 a dezembro de 2004. O fato ocorreu na empresa incorporada KM Diversões

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos do AI.

Em 05/10/2004 foi dada ciência à recorrente do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), fls. 007b e 023.

Em 29/12/2006 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0280 a 0290, acompanhada de anexos.

A DRJ analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 03647 a 03657, acompanhado de anexos, alegando, em síntese, que:

A lei 10.666/2003 não cominou penalidade pela não arrecadação da contribuição do contribuinte individual, portanto, a autuação é nula;

A lei 10.666/2003 é inconstitucional;

Ocorreu erro na capitulação da infração apontada;

Por fim requer, em síntese, o recebimento, conhecimento e admissão do recurso.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho de Contribuintes, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

A recorrente alega, em preliminar, que a lei 10.666/2003 não cominou penalidade pela não arrecadação da contribuição do contribuinte individual, sendo, portanto, nula a autuação.

Esclarecemos à recorrente que há, na Lei citada, fundamentação para a aplicação da autuação.

Lei 10.666/2003:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência

...

Art. 13. Aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber, as disposições legais pertinentes ao Regime Geral de Previdência Social.

As disposições legais pertinentes ao RGPS estão expostas na Lei 8213/1991, no que tange aos benefícios, e na Lei 8.212/1991, no que tange ao custeio, com o disciplinamento das obrigações acessórias e principais.

Há, na legislação de custeio, previsão para a aplicação de infração.

Lei 8.212/1991:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Mais esclarecedor é o Regulamento da Previdência Social.

Decreto 3.048/1999:

Art.216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o

que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;

Portanto, como se verifica nos dispositivos da legislação, há fundamentação legal para a aplicação da multa, não havendo razão na alegação da recorrente.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, alega a recorrente que a lei 10.666/2003 é inconstitucional.

Ressaltamos à recorrente que a apreciação de matéria constitucional em tribunal administrativo exacerba sua competência originária, que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal (CF/88).

No Capítulo III, do Título IV, da CF/88, especificamente no que trata do controle da constitucionalidade das normas, observa-se que o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Permitir que órgãos colegiados administrativos reconhecessem a constitucionalidade de normas jurídicas seria infringir o disposto na própria Constituição Federal, padecendo, portanto, a decisão que assim o fizer, ela própria, de vício de constitucionalidade, já que invadiu competência exclusiva de outro Poder.

O professor Hugo de Brito Machado *in* "Mandado de Segurança em Matéria Tributária", Ed. Revista dos Tribunais, páginas 302/303, assim concluiu:

"A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional."

Por essa razão é que através de seu Regimento Interno e Súmula, os Conselhos de Contribuintes se auto-impuseram com regra proibitiva nesse sentido:

Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 (que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes):

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou

deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 26/09/2007:

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária"

Portanto, equivocadamente o argumento da recorrente.

Quanto a suposto erro na capitulação da infração apontada, já demonstramos no voto que há legislação que fundamenta a obrigação acessória. Salientamos que essa legislação está devidamente citada nos fundamentos legais infringidos.

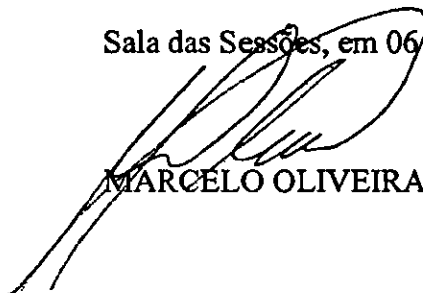
Portanto, não há razão no argumento da recorrente.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009



MARCELO OLIVEIRA - Relator